



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.370
(Processo nº. 2003/50859-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 056/2002 e termo aditivo, firmado entre o CASTANHAL ESPORTE CLUBE e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ FERNANDO GOMES FREITAS MORAIS- Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Multa regimental

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2003/50859-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Castanhal Esporte Clube, referente ao exercício financeiro de 2002 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 056/02, celebrado com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL. O responsável é o Sr. José Fernando Gomes Freitas Moraes, presidente da referida entidade. O responsável não prestou contas. Notificado deste processo, não deu qualquer atendimento. Os documentos foram, então, requisitados em diligência junto a SEEL, e juntados nas fls. 08 a 18 dos autos.

A seção técnica, nas fls. 19/20, informa que o convênio foi firmado em 27.06.02, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e teve por objeto a aquisição de um ônibus para transporte de atletas mirins do Castanhal Clube. Ela opina pela irregularidade das contas, considera o responsável em débito para com a Fazenda Pública pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais e sugere aplicação de multa regimental, no que foi acompanhada pelo Ministério Público .

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, considera estas contas irregulares.

É o relatório.

VOTO:

Há, na fls. 17 dos autos, Relatório Conclusivo do convênio expedido pela SEEL e firmado pela servidora Maria Goreth Gomes, com a seguinte conclusão: " De acordo com a fotografia apresentada em anexo, o valor foi devidamente aplicado, tendo o objeto do presente convênio sido executado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conforme cláusula específica do instrumento”.

Este Relatório Conclusivo do Convênio é nulo de pleno direito, e não merece qualquer acolhida para provar a aplicação do recurso conveniado. Pois a prova da aquisição de um ônibus se faz com a nota fiscal, recibo, e certificado de registro no DETRAN, não sendo crível que um órgão público certifique como correta a aplicação de recurso público pela simples apresentação de uma fotografia tirada no computador, porque no ônibus, está inscrito o nome do clube beneficiário.

Ante o exposto e o que consta dos autos, declaro o Sr. José Fernando Gomes Freitas Moraes em débito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-o a recolher aos cofres de Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescida de juros de mora, computados até a data do respectivo recolhimento, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter descumprido seu dever de prestar contas dos valores públicos recebidos, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 235,I, do Regimento Interno deste Tribunal .

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOSÉ FERNANDO GOMES FREITAS MORAIS, Presidente, portador do C.P.F. Nº 152.700.092-34, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, a partir de 01.10.2002, mais a multa regimental de R\$400,00 (quatrocentos reais), em face da intempestividade na apresentação da prestação de contas, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de junho de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr .Pedro Rosário Crispino
PFC/0100599